DELIBERAÇÃO AC00 - 3187/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17630/2013
PROTOCOLO	: 1454677
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTAS CORRENTES – SALDO DEVEDOR – CHEQUES DEVOLVIDOS – SEM PROVISÃO DE FUNDOS – PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E TAXAS – PRÁTICA DE CRIMES E DE ATOS DE IMPROBIDADE – INDÍCIOS – CONTROLE INTERNO – NORMATIZAÇÃO E PARECER TÉCNICO-CONCLUSIVO – AUSÊNCIA – ARQUIVO IRREGULAR DE DOCUMENTOS – PRESTADOR DE SERVIÇOS CONTRATADO REGULARMENTE – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS – CÁLCULOS E FUNDAMENTO LEGAL – AUSÊNCIA – FOLHA DE PAGAMENTO – PAGAMENTO DE DESPESAS – TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS – PAGAMENTO COM CHEQUE NOMINAL – COMPROVAÇÃO DE DESCONTO AOS SERVIDORES – AUSÊNCIA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – RELAÇÃO DE BENEFICIADOS – HOSPEDAGEM, QUANTIDADE DE DIÁRIAS E VALOR UNITÁRIO EM NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS REGULARMENTE SOLICITADOS – SUPRIMENTOS DE FUNDOS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONSELHOS MUNICIPAIS – APRECIAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – OBRAS – SALDO CONTRATUAL EM OBRA CONCLUÍDA – ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS – TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS – AUSÊNCIA – NÃO RECOLHIMENTO DE ART – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multas, e recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos prati-

cados pelo **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas**, prefeito municipal à época de Maracaju, período de **janeiro a dezembro de 2012**; pela **impugnação** da quantia de **R$ 6.389,00**, relativa ao pagamento de juros/multas/taxas bancárias indevidas e ao pagamento por meio de cheques sem desconto da folha de pagamento, **determinando-se** ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas o ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação da **multa** de **1.000 (mil) UFERMS** pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 50/2013 realizada na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da (4ª ICE), após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – 9226/2014 no sentido de que a justificativa e os documentos apresentados não sanaram as impropriedades detectadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR MPC- GAB. 5 DR. JOAOMJR – 16489/2015, opinando pela irregularidade dos atos de gestão; pela impugnação dos valores apurados que causaram prejuízo ao erário, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade públicas, além de princípios constitucionais basilares.

Os responsáveis compareceram nos autos com as justificativas e os documentos, contudo, não tiveram o condão de sanar todas as irregularidades constatadas, que assim restaram:

- contas correntes bancárias com saldo devedor – foi constatada a emissão de cheques sem provisão de fundos ocasionando o pagamento de juros/multas/taxas no valor de R$ 1.389,00, bem como indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 2º, do Código Penal, no Decreto Lei n. 201/67, bem como ato de improbidade administrativa;

- foi constatada a importância de R$ 2.431.762,29 relativa aos cheques devolvidos nas diversas contas bancárias do Município;

- ausência de normatização do controle interno e do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do exercício de 2012;

- os documentos não foram arquivados respeitando a sequência lógica dos fatos, infringência ao art. 85 da Lei n. 4.320/64, c/c os arts. 44 e 46, da Lei Complementar n. 101/00;

- irregularidade nos pagamentos à prestadora de serviço “Cidade Limpa”, mediante “diárias” para diversos tipos de serviços, dentre eles: equipe de jardinagem, limpeza, pintura de meio fio, tapa buraco, operador de máquinas, construtor de pontes, encanador/carpinteiro, topógrafo, operador de motosserra, etc., contrariando o art. 37, IX, da CF/88, vez que as atividades desenvolvidas não são temporárias nem excepcionais, o que tipifica a prática do crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e dos Contratos;

- pagamento de diferenças salariais a funcionários da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, sem o demonstrativo dos cálculos que teriam apurado tal diferença e ausência de fundamento legal para esses pagamentos;

- realização de despesa com a folha de pagamento de pessoal para diversas unidades orçamentárias do órgão, mediante a transferência bancária sem identificação dos beneficiários, o que contraria o art. 63 da Lei de Finanças Públicas;

- realização de pagamento com cheque nominal aos interessados sem a comprovação do desconto nas fichas financeiras dos servidores;

- ausência da relação de beneficiados com o pagamento de hospedagem, da quantidade de diárias e do valor unitário nas notas fiscais, contrariando o art. 63 da Lei de Finanças Públicas;

- sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal de Contas, inobservância do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

- ausência de prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos pelo Município, em desacordo com os arts. 15, 16, 17, 18 e 19 do Decreto Municipal n. 1/93;

- pagamento irregular ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas no montante de R$ 5.000,00, por meio de cheques sem desconto na sua folha de pagamento;

- emissão de cheques sem previsão de fundos, bem como a ausência das atas de apreciação das contas do FMAS pelo Conselho Municipal de Assistência Social; do FMIS pelo Comitê Municipal do Fundo; do FMDCA pelo Conselho Municipal do Fundo e do FMMA pelo Conselho Municipal do Fundo, contrariando o art. 4º do Regimento Interno dos respectivos fundos;

- irregularidade das obras apuradas: existência de saldo contratual em obra concluída no valor de R$ 37.000,00; ausência da formalização da OIS (Ordem de Início dos Serviços); processo sem recolhimento de ART e ausência de formalização dos termos de recebimentos provisórios e definitivos.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal/1988 e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatadas, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época de Maracaju/MS, no período de janeiro a dezembro de 2012, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de **R$ 6.389,00 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais)**, relativa ao pagamento de juros/multas/taxas bancárias indevidas e do pagamento por meio de cheques sem desconto da folha de pagamento, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário devidamente atualizado, nos termos do art. 185, II, do RITC/MS, **determinando** ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época de Maracaju/MS, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401/87, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;

3. pela aplicação da **multa** no valor de **1.000 (mil) UFERMS** ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época de Maracaju/MS, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa, impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/DSSM